

CONSELHEIROS

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
(Presidente)

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Kleber Dantas Eulálio

Flora Izabel Nobre Rodrigues

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

Márcio André Madeira de Vasconcelos
(Procurador-Geral)

José Araújo Pinheiro Júnior

Leandro Maciel do Nascimento

Plínio Valente Ramos Neto

Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Secretária das Sessões

Marta Fernandes de Oliveira Coelho


SUMÁRIO

ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS.....	02
DECISÕES MONOCRÁTICAS.....	11
ATOS DA PRESIDÊNCIA.....	21
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA.....	22

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI

 www.tce.pi.gov.br

 <https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>

 www.facebook.com/tce.pi.gov.br

 @Tcepi

 tce_pi

TERESINA - PI, Disponibilização: Segunda-feira, 05 de setembro de 2022

Publicação: Terça-feira, 06 de setembro de 2022

(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

Acórdãos e Pareceres Prévios

PROCESSO TC Nº. 022523/2019

ACÓRDÃO Nº. 473/2022-SPC

ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO: PRIMEIRA CÂMARA

DECISÃO Nº. 582/2022

SESSÃO ORDINÁRIA Nº. 29, DE 23 DE AGOSTO DE 2022

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SEBASTIÃO LEAL – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019

GESTOR/CARGO: JOSIELTON JOSÉ VELOSO – PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ADVOGADO: UANDERSON FERREIRA DA SILVA (OAB/PI Nº 5.456) – (PROCURAÇÃO: FL. 01 DA PEÇA 13)

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal de Sebastião Leal – Exercício Financeiro de 2019. Regularidade com Ressalvas às Contas de Gestão do Sr. Josielton José Veloso – Presidente da Câmara Municipal. Aplicação de multa ao gestor no valor de 200 UFR-PI. Expedição de Recomendação. Decisão unânime.

Síntese das irregularidades identificadas e não sanadas após a Análise do Contraditório:

- Pagamento de subsídios dos vereadores com base em fixação irregular
- Pagamento dos subsídios dos Vereadores inferior ao valor fixado sem a devida justificativa;
- Ausência de informações no Portal da Transparência da Câmara Municipal de Sebastião Leal;
- Contratação direta de consultoria/assessoria jurídica e contábil;
- Atraso na Prestação de Contas Mensal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/22 da peça 02, a Certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 11, o Relatório de Contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls.

01/13 da peça 20, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/07 da peça 22, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/07 da peça 26, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de Regularidade com Ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Josielton José Veloso (Presidente da Câmara Municipal), no valor correspondente a 200 UFR-PI (art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, I e II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas/FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime e em consonância com proposta de encaminhamento da DFAM (item 5, ‘b’ – fl. 18 da peça 02), pela expedição de recomendação (art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) ao atual gestor da CÂMARA MUNICIPAL DE SEBASTIÃO LEAL, no sentido de que:

- proceda à imediata atualização do portal da transparência, disponibilizando todas as informações e documentos, conforme exigido pela Lei nº 12.527/11 (Lei de Acesso à Informação);
- ao contratar assessoria/consultoria contábil e jurídica para execução de serviços comuns e que não apresentem natureza singular nem exigem notória especialização profissional, realize licitação aberta à ampla concorrência, a fim de evitar a contratação direta ou por inexigibilidade sem fundamento legal;
- tome providências para viabilizar a existência de sistema de controle interno efetivo, operante e independente em consonância com a norma legal;
- tome conhecimento e proceda à aplicação da Instrução Normativa nº 05/2017, que visa orientar os chefes dos Poderes Executivo e Legislativo estadual e municipal quanto à implantação de Sistema de Controle Interno;
- exija da assessoria contábil contratada informações e demonstrações contábeis fidedignas e confiáveis.

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 23 de agosto de 2022.

(assinado digitalmente)
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
Relator

PROCESSO TC/011387/2018

PARECER PRÉVIO Nº 103/2022 - SPC

DECISÃO Nº 584/2022

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERANTINA/PI.

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

RESPONSÁVEL: VILMA CARVALHO AMORIM – PREFEITO MUNICIPAL.

ADVOGADO: DIEGO AUGUSTO OLIVEIRA MARTINS, OAB/PI 13.758; MARCUS VINÍCIUS SANTOS SPÍNDOLA RODRIGUES, OAB/PI 12.276

RELATOR: CONSELHEIRO KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR(A): PLINIO VALENTE RAMOS NETO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. DESCUMPRIMENTO DE ÍNDICE DE DESPESAS COM PESSOAL. IMPLEMENTAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PARA OTIMIZAR A RECEITA PRÓPRIA DO MUNICÍPIO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. Aprimoramento das ações de arrecadação e de cobrança dos créditos tributários do Ente, vez que houve o incremento da receita tributária do Município ao longo dos exercícios, ocorrendo uma elevação na arrecadação da recita tributária, em relação aos exercícios anteriores.

Sumário: Prestação de Contas da P.M. de Esperantina/PI. Exercício 2018. Contas de Governo. Parecer Prévio recomendando a Aprovação com Ressalvas. Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: Publicação de Decretos fora do prazo estabelecido pela Constituição Estadual do Piauí/89 (art. 28, caput, II, c/c Parágrafo Único da Constituição Estadual do Piauí/89); Intempestividade no envio da prestação de contas mensal - mês agosto (art. 33, inciso II, CE/89, Emenda nº 006/96 e art. 12 da Instrução Normativa TCE/PI nº 09/2018); Divergências entre SAGRES-Contábil, RREO-Anexo 12 e SIOPS do percentual aplicado na despesa na educação (art. 5º da Instrução Normativa nº 09/2018 do TCE/PI); Divergências entre SAGRES-Contábil, RREO-Anexo 12 e SIOPS do percentual aplicado na despesa com saúde (art. 5º da Instrução Normativa nº 09/2018 do TCE/PI); Despesas com Pessoal do Poder Executivo superior ao limite legal (art. 20, III, b da LRF); Alertas da Despesa de Pessoal emitidos pelo TCE/PI (art. 59, II, § 1º, da LRF); Inobservância do

percentual máximo de recursos do FUNDEB não aplicados no exercício (art. 21, § 2º, da Lei 11.494/2007); Análise do IEGM – Índice de Efetividade da Gestão Municipal (arts. 37 e art. 205 da CRFB/1988): Faixa C+, ou seja, em Fase de Adequação; Distorção Idade-Série (art. 37, caput, 205 e 227 da CRFB/1988); Inconsistência verificada no Demonstrativo da Dívida Fundada Interna (parágrafo único do art. 98 da Lei 4.320/1964); Inconsistências verificadas na Demonstração da Dívida Flutuante (art. 92 da Lei nº 4.320/1964); Descumprimento da Lei de Acesso à Informação (art. 6º, I, da Lei nº 12.527/11 c/c Instrução Normativa TCE-PI nº 01/2019); Não recolhimento integral das cotas de contribuição patronal à instituição de previdência (art. 40 da Constituição Federal); Ausência de recolhimento das contribuições devidas dos acordos firmados em 2017 (art. 40 da Constituição Federal); Não cumprimento da medida de equacionamento do déficit financeiro e atuarial em vigor (art. 40 da Constituição Federal); Certificado de regularidade previdenciária invalidado administrativamente (art. 4º da Portaria 204/2008-MPS).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/30 da peça 20, as certidões da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 26 e fl. 01 da peça 39, o relatório da Divisão de Fiscalização de Regimes Próprios de Previdência Social/Diretoria de Fiscalizações Especializadas – DFRPPS/DFESP, às fls. 01/11 da peça 33, o contraditório da Divisão de Fiscalização de Regimes Próprios de Previdência Social/Diretoria de Fiscalizações Especializadas – DFRPPS/DFESP, às fls. 01/13 da peça 42, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/24 da peça 45, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/22 da peça 47, a sustentação oral do Advogado Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/24 da peça 64, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a **aprovação com ressalvas**, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator, considerando: que essas contribuições da patronal no âmbito previdenciário e da patronal do plano financeiro foram regularizadas mediante parcelamento em 15.06.2020 (acordos nº 00172/2020 e nº 00173/2020), e a Chefe do Poder Executivo honrou as parcelas devidas de julho/20 (1ª parcela) até o encerramento do seu mandato em 31.12.2020 (6ª parcela); que ao repactuar a dívida em 2019, a Chefe do Poder Executivo não mais conseguiu aprovar a lei municipal exigida pela Portaria nº 402/08 -MTPS, de modo que comprovou o pagamento das parcelas dos acordos firmados em 2019 e em 2020, aos sistemas deste TCE/PI, mesmo sem que esses acordos fossem ACEITOS pelo Ministério da Previdência em razão da ausência da lei; que em março de 2021, a Câmara veio a aprovar a lei de nº 1406 DE 01 DE MARÇO DE 2021, momento em que a chefe do Poder Executivo em 2021, Sra. Ivanária Sampaio, finalmente regularizou os acordos no Ministério da Previdência e, por consequência, regularizou o CRP em setembro de 2021; e que o índice de despesa de pessoal foi prejudicado independente da vontade alheia do gestor.

Absteve-se de votar, por questão de foro íntimo, o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho. Convocado para compor o quórum de votação o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. Designada para presidir a Sessão de Julgamento a Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Presentes: Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta em exercício); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 29, em Teresina, 23 de agosto de 2022.

Publique-se. Cumpra-se.

(assinado digitalmente)

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Relator

PROCESSO TC/022159/2019

PARECER PRÉVIO Nº 104/2022 - SPC

DECISÃO Nº 586/2022

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CURIMATÁ/PI.

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019

RESPONSÁVEL: VALDECIR RODRIGUES DE ALBUQUERQUE JUNIOR – PREFEITO MUNICIPAL.

ADVOGADO: MÁRCIO PEREIRA DA SILVA ROCHA, OAB/PI 11.687

RELATOR: CONSELHEIRO KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR(A): MARCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ATRASO NO ENVIO DA LDO. ATRASO NO ENVIO DE PEÇAS EXIGIDAS NAS PRESTAÇÕES DE CONTAS. PROPORCIONALIDADE APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. As peças orçamentárias deveram ser enviadas nos prazos estabelecidos pela Resolução nº 039/2015

2. O atraso na entrega dos balanços gerais, decorrente de razões alheias à vontade do gestor, não gerando dano ao erário ou desvio de recursos públicos, não prejudica a regular análise da prestação de contas.

Sumário: Prestação de Contas da P.M. de Curimatá/PI. Exercício 2019. Contas de Governo. Parecer Prévio recomendando a Aprovação com Ressalvas. Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: Atraso no envio de peças de planejamento governamental; Envio intempestivo da Lei Orçamentária Anual – LOA; Atraso na publicação dos Decretos; Atraso no envio da Prestação de Contas Mensal; Ausência do envio de peças exigidas pela Instrução Normativa TCE no 09/2018; Atraso no envio de peças da Prestação de Contas Anual; Descumprimento do Limite de Despesa com Pessoal do Poder Executivo; Distorção Idade-Série; Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – Descumprimento das metas projetadas para o 5º e 9º ano; Déficit na apuração do quociente do resultado da execução orçamentária – QREO; Informações inconsistentes entre Sagres e Balanço Financeiro; Déficit na apuração do quociente de disponibilidade financeira para pagamento de Restos a Pagar; Déficit apurado por fonte de recursos no balanço patrimonial; Informações inconsistentes entre sagres e balanço patrimonial; Déficit na apuração do quociente da situação financeira; Inconsistência na demonstração da dívida fundada interna; Informações inconsistentes na demonstração da dívida fluante; Descumprimento das metas fiscais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/28 da peça 19, a certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 32, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/30 da peça 62, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/32 da peça 64, as sustentações orais do Advogado Márcio Pereira da Silva Rocha (OAB/PI nº 11.687) e do gestor Sr. Valdecir Rodrigues de Albuquerque Junior (Prefeito Municipal), que se reportaram às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/11 da peça 72, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator, considerando que as ocorrências remanescentes se classificam como de natureza formal e de gravidade moderada e que o índice de despesa de pessoal foi prejudicado independente da vontade alheia do gestor.

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 29, em Teresina, 23 de agosto de 2022.

Publique-se. Cumpra-se.

(assinado digitalmente)

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Relator

N.º PROCESSO: TC/022144/2019

PARECER PRÉVIO Nº 108/2022 - SPC

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO (EXERCÍCIO DE 2019)

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAUBAS DO PAUÍ

GESTOR: JOÃO COELHO DE SANTANA (PREFEITO)

ADVOGADO: MÁRCIO PEREIRA DA SILVA (PROCURAÇÃO NA PEÇA 24)

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

EMENTA: CONTAS DE GOVERNO. EXERCÍCIO 2019. INGRESSO DE DOCUMENTOS EM ATRASO. PUBLICAÇÃO DE DECRETOS FORA DO PRAZO. INDICADOR NEGATIVO DO FUNDEB. NÃO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS.

As ocorrências constatadas não possuem o condão de ensejar a reprovação das contas em apreço; Portanto, recomenda-se a aprovação com ressalvas, com fundamento no art. 32, § 1º, da Constituição Estadual do Piauí, c/c o art. 120 da Lei Estadual n.º 5.888/09 e nos termos do voto da Relatora.

Sumário: Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Caraubas do Piauí (exercício financeiro de 2019). Parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas. Decisão unânime.

Síntese das ocorrências apontadas: ingresso de documentos com média de atraso 42 dias; publicação dos decretos fora do prazo estabelecido na Constituição Estadual do Piauí/89; indicador negativo do FUNDEB; não cumprimento das metas fiscais – resultado primário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/28 da peça 18, as certidões da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 25 e fl. 01 da peça 29, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/11 da peça 33, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/10 da peça 36, a sustentação oral do Advogado Márcio Pereira da Silva Rocha (OAB/PI nº 11.687), que se reportou às falhas apontadas, o voto da Relatora Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues, às fls. 01/11 da peça 40, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de

parecer prévio recomendando a **aprovação com ressalvas**, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto da Relatora.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **expedição de recomendação** (art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) ao atual gestor da **PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAÚBAS DO PIAUÍ-PI**, com ciência através da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI (art. 268 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14), para que empreenda esforços no sentido de:

- a) implantar uma política de incremento de arrecadação de receita própria, a fim de que o município se torne capaz de arcar com suas responsabilidades, sem depender de recursos federais;
- b) parametrizar o sistema de apuração do ente com as orientações da Secretaria do Tesouro Nacional para que, ao final, os percentuais apurados possam convergir;
- c) implementar uma política educacional mais adequada para alcançar as diretrizes do Programa Nacional de Educação;
- d) observar, na íntegra, as disposições da Instrução Normativa TCE/PI nº 01/2019, para adequar-se às determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei de Acesso à Informação.

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto. Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 30, em Teresina, 30 de agosto de 2020. Teresina-PI, na data da assinatura.

(assinado digitalmente)
Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues
RELATORA

PROCESSO: TC/019468/2021

ERRATA: Republicação em razão de erro quanto ao exercício financeiro, equívoco também observado no D.O.E. TCE/PI nº 128 de 12/07/2022.

ACÓRDÃO Nº 394/2022-SPC

DECISÃO Nº 456/2022

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO CONTRA O HOSPITAL REGIONAL SENADOR CÂNDIDO FERRAZ- SÃO RAIMUNDO NONATO- 2021

OBJETO: DESCUMPRIMENTO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS AO TCE/PI NA FORMA ESTABELECIDADA PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA 06/17

REPRESENTADO: NILVÂNIA DA SILVA NASCIMENTO- DIRETORA

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL- III DFAE

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

ADVOGADO(S) DO REPRESENTADO: DIOGO JOSENNIS DO NASCIMENTO VIEIRA- OAB/PI Nº 8754 (PEÇA 17)

EMENTA: CONTROLE SOCIAL. DESCUMPRIMENTO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº06/17. INOBSERVÂNCIA DA OBRIGATORIEDADE DE GARANTIR O LIVRE ACESSO À INFORMAÇÃO ACERCA DE PROCESSOS LICITATÓRIOS E CONTRATOS INCLUSIVE POR MEIO DA INTERNET.

A exigência aos gestores de publicar seus atos de licitações e contratos no Diário Oficial do Estado não os desonera de ônus de alimentar o sistema do Tribunal de Contas em observância à Instrução Normativa 06/2017. Essa exigência, prestar informações a esta Corte de Contas, decorre do permissivo legal estabelecido pela Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado (Lei nº5.888/2009)

Sumário: REPRESENTAÇÃO. Hospital Regional Senador Cândido Ferraz- São Raimundo Nonato. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o memorando nº 100/2021, à fl. 01 da peça 01, os relatórios da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual-DFAE, às fls. 01/10 da peça 04 e fls. 01/10 da peça 05, a certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 15, o contraditório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual-DFAE, às fls. 01/05 da peça 24, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/05 da peça 26, a sustentação oral do Advogado Luan Catanhede Bezerra de Oliveira (OAB/PI nº 17.571), que se reportou ao objeto da representação, o voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/04 da peça 31, e o mais que dos autos consta, decidi a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos da proposta de voto do Relator, pelo conhecimento da presente representação e, no mérito, pela sua procedência (art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa à gestora, Sra. Nilvânia da Silva Nascimento (Diretora), no valor correspondente a 750UFR-PI (art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09

c/c o art. 206, III da Resolução TCE/PI nº 13/11– Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela expedição de determinação (art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) ao atual gestor do Hospital Regional Senador Cândido Ferraz para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, cadastre todos os contratos dos exercícios compreendidos durante sua gestão, no sistema Contratos Web, nos termos da Instrução Normativa nº 06/2017.

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente em exercício); Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras em substituição ao Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, ausente por motivo justificado.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José de Araújo Pinheiro Júnior.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 28 de junho de 2022.

(assinado digitalmente)
Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras
Relator

PROCESSO: TC/012889/2020

ACÓRDÃO Nº 396/2022-SPL

DECISÃO Nº 804/22

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM TCE– IDEPI/2014

RECORRENTE: FRANCISCO ÁTILA DE ARAÚJO MOURA JESUÍNO RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS PROCURADOR: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO: JOSÉ AUGUSTO DE CARVALHO GONÇALVES NUNES OAB/PI Nº 2.151; LAURINDO JOSÉ VIEIRA DA SILVA OAB/PI Nº 4.359; ORLANDO DA SILVA GONÇALVES NUNES OAB/PI Nº 13.437

EMENTA: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONTRATO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. IMPLANTAÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS. SERVIÇOS SUPERFATURADOS.

Argumentação já alegada que não constitui fatos novos não é passível de demandar nova instrução para aclarar fatos novos e incontrovertidos em sede de Recurso de Reconsideração.

Sumário: Tomada de Contas Especial. IDEPI Exercício Financeiro de 2014. Conhecimento. Improvimento. Manutenção de acordo em todos os seus termos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da I Divisão Técnica/DFENG (peça 10), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 12) e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração e, no mérito, pelo seu improvimento, mantendo-se o Acórdão nº 1.701/2020 em todos os seus termos, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 18).

Presentes: os(as) Conselheiros(as) Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício, em virtude da ausência justificada, nesse processo, da Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins), Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Flora Izabel Nobre Rodrigues e os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir na sessão o Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado), Jackson Nobre Veras, convocado para substituir na sessão o Cons. Kleber Dantas Eulálio (ausente por motivo justificado) e Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (no exercício da Presidência).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 11 de agosto de 2022.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras
Relator

PROCESSO: TC/009521/2022

ACÓRDÃO Nº 397/2022-SPL

DECISÃO Nº 807/22

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – HOSPITAL REGIONAL SENADOR CÂNDIDO FERRAZ – SÃO RAIMUNDO NONATO/PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019)

RECORRENTE: NILVÂNIA DA SILVA NASCIMENTO–DIRETORA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO: LUAN CANTANHEDE BEZERRA DE OLIVEIRA - OAB/PI N.º 17.571 (PROCURAÇÃO À PEÇA 05 DOS AUTOS)

EMENTA: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO HOSPITALAR. REDUÇÃO DE MULTA APLICADA.

Impropriedades que refletem negativamente em prestação de contas apresentadas respaldam aplicação de multa. Contudo, a inexistência de falhas na referida prestação de contas possui o condão de possibilitar a redução de multa aplicada.

Sumário: Recurso de Reconsideração – Hospital Regional Senador Cândido Ferraz – São Raimundo Nonato/PI (exercício financeiro de 2019). Conhecimento. Provimento. Redução da multa aplicada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça 9), a sustentação oral do advogado e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração e, no mérito, divergindo do parecer ministerial, pelo seu provimento para reduzir a multa aplicada para 1.000 UFR/PI, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 14).

Presentes: Conselheiros(as) Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício, em virtude da ausência justificada, nesse processo, da Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins), Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Flora Izabel Nobre Rodrigues e os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir na sessão o Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado), Jackson Nobre Veras, convocado para substituir na sessão o Cons. Kleber Dantas Eulálio (ausente por motivo justificado) e Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (no exercício da Presidência).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 11 de agosto de 2022.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras
Relator

PROCESSO: TC/011056/2020

ACÓRDÃO Nº 398/2022-SPL

DECISÃO Nº 806/2022

OBJETO: AGRAVO REGIMENTAL REFERENTE AO TC/009780/2020

INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE PARNAÍBA

AGRAVANTE: ESTHER DE VASCONCELOS MAVIGNIER – SECRETÁRIA EXECUTIVA DO FMS

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

ADVOGADA DA AGRAVANTE: HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO DOURADO (OAB/PI Nº 6.544)

EMENTA: DOS RECURSOS. PRECLUSÃO LÓGICA DO OBJETO.

Haja vista que o processo originário se encontra em fase de julgamento, com decisão de mérito definitiva iminente, não há que se falar em fumus boni iuris e periculum in mora. Desse modo, visto que o processo de origem já está plenamente saneado, o mérito do agravo será endossado ou afastado em sede do processo originário, havendo, portanto, preclusão lógica do objeto.

Sumário: Agravo regimental. Fundo Municipal de Saúde do Município de Parnaíba. Conhecimento. Arquivamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da II Divisão Técnica/DEFESP – Saúde (peça 9), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, pelo arquivamento do presente Agravo por razões de preclusão lógica, tendo em vista que a decisão foi cumprida pela gestora, e que o processo originário (TC/009780/2020) já se encontra em fase de julgamento, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 15).

Presentes os(as) Conselheiros(as): Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício, em virtude da ausência justificada, nesse processo, da Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins), Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Flora Izabel Nobre Rodrigues e os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir na sessão o Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado), Jackson Nobre Veras, convocado para substituir na sessão o Cons. Kleber Dantas Eulálio (ausente por motivo justificado) e Alisson Felipe de

Araújo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (no exercício da Presidência).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Transcreva-se. Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária, em 11 de agosto de 2022.

(assinado digitalmente)
Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras
Relator

PROCESSO: TC/009521/2022

ACÓRDÃO Nº 399/2022-SPL

DECISÃO Nº 807/22

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – HOSPITAL REGIONAL SENADOR CÂNDIDO FERRAZ – SÃO RAIMUNDO NONATO/PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019)

RECORRENTE: NILVÂNIA DA SILVA NASCIMENTO–DIRETORA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO: LUANCANTANHEDE BEZERRA DE OLIVEIRA-OAB/PIN.º 17.571 (PROCURAÇÃO À PEÇA 05 DOS AUTOS)

EMENTA: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO HOSPITALAR. REDUÇÃO DE MULTA APLICADA.

Impropriedades que refletem negativamente em prestação de contas apresentadas respaldam aplicação de multa. Contudo, a inexistência de falhas na referida prestação de contas possui o condão de possibilitar a redução de multa aplicada.

Sumário: Recurso de Reconsideração – Hospital Regional Senador Cândido Ferraz – São Raimundo Nonato/PI (exercício financeiro de 2019). Conhecimento. Provimento. Redução da multa aplicada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça 9), a sustentação oral do advogado e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração e, no mérito, divergindo do parecer ministerial, pelo seu provimento para reduzir a multa aplicada para 1.000 UFR/PI, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 14).

Presentes: Conselheiros (as) Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício, em virtude da ausência justificada, nesse processo, da Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins), Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Flora Izabel Nobre Rodrigues e os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir na sessão o Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado), Jackson Nobre Veras, convocado para substituir na sessão o Cons. Kleber Dantas Eulálio (ausente por motivo justificado) e Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (no exercício da Presidência).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 11 de agosto de 2022.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras
Relator

PROCESSO: TC N.º 013.072/2020

ACÓRDÃO N.º 524/2022 - SSC

DECISÃO N.º 579/2022

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVO SANTO ANTÔNIO

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ – PROCURADOR MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

REPRESENTADO: SR. EDGAR GERALDO DE ALENCAR BONA MIRANDA – PREFEITA MUNICIPAL

ADVOGADO: DR. IGOR MARTINS FERREIRA DE CARVALHO – OAB/PI N.º 5.085 (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PÇ. N.º 15)

DR. VINÍCIUS GOMES PINHEIRO DE ARAÚJO – OAB/PI N.º 18.083 (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PÇ. N.º 38)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADES NO SÍTIO ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO.

Embora o exame dos autos evidencie o não cadastramento das informações em tempo real e de modo satisfatório no site oficial da Prefeitura Municipal de Novo Santo Antônio, e a não disponibilização e divulgação de informações de interesse público, segundo os critérios estabelecidos pela Matriz de Fiscalização da Transparência do TCE PI, é notório o esforço da gestão visando melhorar a transparência mediante a disponibilização de informações, conforme exigências contidas na Lei Complementar n.º 101/2000, Lei Federal n.º 12.527/2011 e Instrução Normativa TCE PI n.º 01/2019.

Ademais, é do conhecimento de todos as dificuldades que os municípios tem enfrentado para encontrar profissionais capacitados para execução das referidas atividades.

Sumário. Município de Novo Santo Antônio. Prefeitura Municipal. Exercício Financeiro de 2020. Análise técnica circunstanciada. Procedência da Representação. Determinação ao Prefeito Municipal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da Secretaria do Tribunal (o Relatório de Representação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM, peça 30), o parecer do Ministério Público de Contas (peças 33), a sustentação oral do advogado, Dr. Vinicius Gomes Pinheiro de Araújo – OAB PI n.º 18.083 – que se reportou sobre as falhas apontadas, a proposta de voto do Relator (peça 40), e o mais que dos autos consta, acordam, os Conselheiros, unânimes, divergindo, em parte, do Ministério Público de Contas em: a) Julgar Procedentes os fatos narrados na presente Representação; b) Determinar ao Prefeito Municipal de Novo Santo Antônio, Sr. Edgar Geraldo de Alencar Bona Miranda, que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a inserção de dados no sítio eletrônico do órgão, de forma a adequar e atualizar a referida página na Internet ao que disciplina a Lei Complementar n.º 101/2000 (mormente o artigo 48, caput do referido diploma), Lei n.º 12.527/2011 (artigo 8º) e Instrução Normativa n.º 01/2019, seguindo as observações do parecer.

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento. Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária da Segunda Câmara n.º 029, de 24 de agosto de 2022. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

Relator

PROCESSO: TC N.º 019.328/2021

ACÓRDÃO N.º 523/2022 - SSC

DECISÃO N.º 578/2022

ASSUNTO: ATO DE RETIFICAÇÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA ESPECIAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA GP N.º 1.533/2021, DE 22.11.2021.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR. ANTÔNIO CARDOSO GOMES

EMENTA: ATO DE RETIFICAÇÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA ESPECIAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARQUIVAMENTO, SEM MANIFESTAÇÃO DE MÉRITO.

Embora o interessado tenha obtido provimento judicial favorável, não há nenhum reparo a ser feito no primeiro ato, que julgou legal a aposentadoria concedida e cujo cálculo levava em consideração a média aritmética simples.

Ademais, a obtenção, pelo interessado, de decisão judicial determinando o pagamento dos proventos de modo integral, não obriga os Tribunais de Contas a reverem suas decisões.

Sumário. Estado do Piauí. Fundação Piauí Previdência. Análise técnica circunstanciada. Arquivamento, sem manifestação de mérito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da Secretaria do Tribunal (os Relatórios da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peças 03 e 06), os pareceres do Ministério Público de Contas (peças 04 e 07), o voto do Relator (peça 12), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, discordando do parecer do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 246, XI da Resolução TCE PI n.º 13/11 (RI TCE PI), em Arquivar o presente processo, sem manifestação

de mérito, tendo em vista já haver um julgamento relativo a aposentadoria concedida ao Sr. Antônio Cardoso Gomes, já qualificado nos autos.

Presentes: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício em razão da ausência por motivo justificado da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga - Presidente), Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária da Segunda Câmara n.º 029, em 24 de agosto de 2022.

- assinado digitalmente -

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

Relator


ACESSE O DIÁRIO OFICIAL ELETÔNICO
 O Diário Oficial Eletrônico é o veículo oficial de publicação e divulgação dos atos processuais e administrativos do TCE-PI
<https://www.tce.pi.gov.br/>
 Sua veiculação é diária, de segunda-feira a sexta-feira

Decisões Monocráticas

PROTOCOLO: 011738/2022

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: CHAMAMENTO DO FEITO À ORDEM REFERENTE AO TC/012582/2016

UNID. GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE URUCUI, EXERCÍCIO 2012

INTERESSADO: SÉRVULO CARVALHO DE SOUSA – EX-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

ADVOGADO: PAULO HENRIQUE TEIXEIRA DE BRITO – OAB/PI Nº 18.403

DECISÃO MONOCRÁTICA: 248/2022-GWA

1. RELATÓRIO

Trata-se de **CHAMAMENTO DO FEITO À ORDEM** formulado pelo Sr. Sérvulo Carvalho de Sousa, na qualidade de ex-Presidente da Câmara Municipal de Uruçuí, exercício 2012, no qual questiona a certidão de trânsito em julgado do Acórdão nº 3.035/2017, proferido nos autos do Recurso de Reconsideração TC/012582/2016, em face da decisão de julgamento de irregularidade às contas da Câmara Municipal de Uruçuí relativas ao referido exercício.

Registra-se que à peça nº 5.4, o interessado retificou a petição apresentada à peça nº 1.0.

Ressalta-se que o Acórdão nº 3.035/2017 foi publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI em 27 de dezembro de 2017, dentro do período de recesso desta Corte de Contas (entre os dias 20 de dezembro e 20 de janeiro, conforme art. 265-A, Regimento Interno TCE/PI), enquanto a certidão da Secretaria das Sessões informa o trânsito em julgado em 26 de janeiro de 2018.

Entretanto, alega o interessado que por força do disposto no art. 224 do Código de Processo Civil c/c art. 421 do Regimento Interno do TCE/PI, a disponibilização ocorreu em 22 de janeiro de 2018, primeiro dia útil posterior ao recesso, e a publicação em 23 de janeiro de 2018, sendo o marco inicial do prazo recursal, o dia 24 de janeiro de 2018. Desta feita, entende o ex-gestor que o trânsito em julgado se deu apenas em 30 de janeiro de 2018.

Por fim, o interessado requer o recebimento e o processamento da petição; o desentranhamento da certidão de trânsito em julgado, ante sua absoluta nulidade; a republicação do Acórdão nº 3.035/2017 no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI com a consequente reabertura do prazo para interposição dos embargos de declaração, em nome dos princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como a emissão de certidão de ausência de trânsito em julgado do referido acórdão.

Os autos foram encaminhados à Secretaria das Sessões para manifestação acerca da contagem do prazo processual, tendo a Unidade informado o que segue (peça nº 3.2):

“1) A certidão de trânsito em julgado à peça 26 do Processo TC/012582/2016, foi emitida considerando para efeitos de contagem do prazo recursal de 05 (cinco) dias úteis, a disponibilização do Diário Oficial Eletrônico do TCE-PI, a edição nº 237 que foi disponibilizada no dia 26/12/2017 e publicada em

27/12/2017, começando a contagem a partir do primeiro dia útil após o último dia do recesso forense findado em 20/01/2018, começando a contagem a partir de 22/01/2018 perfazendo assim, o transcurso do prazo recursal em 26/01/2018.

2) A certidão de trânsito em julgado foi assinada pela Secretária das Sessões em 30/01/2018 e publicada no processo (inclusão do ato no processo) em 16/02/2018.

3) Por último, informa-se que nesse ínterim, não houve a negativa de qualquer recurso interposto pela parte, com base na supra mencionada certidão.”

Após os autos retomarem a esta relatoria para providências cabíveis.

Este é o Relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Conforme relatado, o interessado questiona a contagem processual referente ao trânsito em julgado do Acórdão nº 3.035/2017 (proferido nos autos do Recurso de Reconsideração TC/012582/2016), bem como pugna pela reabertura do prazo para interposição dos embargos de declaração por entender que não foram observados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Registra-se que a informação da Secretaria das Sessões (peça nº 3.2) limitou-se a explicar a maneira como se deu a contagem do prazo de trânsito em julgado na certidão à peça nº 26 nos autos do processo TC/012582/2016, não efetuando juízo de valor acerca de sua regularidade. Desta feita, passemos a efetuar a contagem do prazo.

A princípio, esclarece-se que o único recurso cabível em face do Acórdão nº 3.035/2017 proferido em Recurso de Reconsideração seria Embargos de Declaração, cujo prazo é de 05 (cinco) dias, contados da publicação da decisão, com fulcro no art. 430 do Regimento Interno TCE/PI¹.

Compulsando os autos do processo TC/012582/2016, a decisão em análise foi publicada no Diário Eletrônico do TCE/PI nº 237/2017, disponibilizado em 26/12/2017, com data de publicação em 27/12/2017.

Ressalta-se que por força do art. 265-A² do Regimento Interno TCE/PI, o curso do prazo processual é suspenso nos dias compreendidos entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, referente às férias dos Advogados. Neste sentido, tendo em vista que o dia 21 de janeiro de 2018 foi dia não útil – domingo, o início da contagem processual deve se dar em 22 de janeiro de 2018, primeiro dia útil após o prazo de suspensão, com fulcro no art. 258, §1º³ do mesmo normativo.

¹ Art. 430. Cabem embargos de declaração, com efeito suspensivo, no prazo de cinco dias, contados a partir da publicação da decisão na imprensa oficial quando:

I - houver, na decisão, obscuridade ou contradição;

II - for omitido ponto sobre o qual a decisão deveria pronunciar-se

² Art. 265-A. Suspende-se o curso do prazo processual nos dias compreendidos entre 20 de dezembro e 20 de janeiro. (Redação dada pela Resolução TCE/PI nº 08 de 31 de março de 2016).

Parágrafo único. Durante a suspensão do prazo, não se realizarão sessões de julgamento.

³ Art. 258. (...)

§1º Os prazos serão contínuos, não se interrompendo nos feriados. §1º Na contagem de prazo processual em dias, estabelecido por lei, ato normativo ou pelo julgador, computar-se-ão somente os dias úteis.

Assim, excluindo-se o dia do início (22 de janeiro de 2018 – segunda-feira) e incluindo-se o dia do vencimento (29 de janeiro de 2018 – segunda-feira) – art. 258, caput⁴, Regimento Interno TCE/PI – entendo que o Acórdão nº 3.035/2017 transitou em julgado, de fato, apenas em 29 de janeiro de 2018 (segunda-feira) e não em 26 de janeiro como consta na certidão à peça nº 26, TC/012582/2016.

Entretanto, não deve se acatado o pedido de nulidade da referida certidão, tampouco de republicação do Acórdão, senão vejamos.

Conforme explicitado pela Secretaria das Sessões (peça nº 3.2), a certidão de trânsito em julgado foi assinada pela Secretária das Sessões em 30/01/2018 e disponibilizada no processo em 16/02/2018. Isso significa que a certidão ficou disponível para a visualização às partes apenas em 16/02/2018, ou seja, muito após o referido prazo de trânsito em julgado, período no qual, o gestor não protocolou qualquer recurso perante esta Corte de Contas.

Assim, é importante destacar que, ao contrário do alegado pelo interessado, não há que se falar em prejuízo ao gestor, tampouco em inobservância aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

O reconhecimento da nulidade processual exige a efetiva demonstração do prejuízo suportado pela parte interessada (pas de nullité sans grief), desdobrando-se no princípio da instrumentalidade das formas.

Tal princípio foi contemplado pelo Novo Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente no âmbito deste TCE/PI nos casos omissos, como preceitua o art. 495 do Regimento Interno TCE/PI. Importante mencionar que o art. 249, § 1º, CPC estabelece que “o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte”.

Neste diapasão, é reiterada a orientação jurisprudencial no sentido de que o ato deve ser considerado válido quando não demonstrado o concreto prejuízo, conforme a seguir exemplificado:

EMENTA. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. (...) AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCOGNOSCIBILIDADE DO RECURSO. (...) NULIDADE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PRINCÍPIO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO IDENTIFICADO.

1. (...). 3. A alegação e a demonstração do prejuízo são condições necessárias ao reconhecimento de nulidades, sejam elas absolutas ou relativas, “pois não se decreta nulidade processual por mera presunção (HC 132.149-AgR, Rel. Min. Luiz Fux)” (RHC 164.870-AgR/RR, Rel. Min. Roberto Barroso, 1ª Turma, Dje 15.52019). Incidência, na espécie, do princípio pas de nullité sans grief.

(STF. Primeira Turma. Ag Reg no Habeas Corpus 157.560 Paraná. Relatora Ministra Rosa Weber, em 22/03/2021).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. POSTERIOR DECLARAÇÃO DE NULIDADE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. IMPOSSIBILIDADE DE SE RECONHECER A NULIDADE. PRINCÍPIO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme em aplicar o princípio pas de nullité sans grief, o qual determina que a declaração de nulidade requer a efetiva comprovação de prejuízo à parte. Precedentes. (...)

(STJ. Sexta Turma. Agravo Regimental no Recurso Especial nº 792.093-RJ. Relatora Alderita Ramos de Oliveira).

Tais julgados amoldam-se perfeitamente ao caso em análise, uma vez que, apesar de o trânsito em julgado (dia 29 de janeiro de 2018) ter se dado em data diversa da certificada (dia 26 de janeiro de 2018), a disponibilização da certidão só ocorreu em período bem posterior ao efetivo trânsito em julgado (dia 16 de fevereiro de 2018). Assim, não houve qualquer prejuízo à parte, considerando que, no período entre 23 de janeiro a 29 de janeiro, interstício de prazo da espécie recursal adequada ao caso, a parte não interpôs qualquer espécie recursal perante esta Corte de Contas.

Desta feita, não vislumbro qualquer prejuízo à parte, tendo em vista que esta não se manifestou no prazo recursal como já atestado nos autos e, o equívoco na contagem do prazo na certidão de trânsito em julgado não obstou a interposição do recurso cabível, considerando que a referida certidão só foi juntada aos autos quando o prazo já estava finalizado. Logo, nem sequer induziu a parte a erro.

Pelo exposto, não há que se falar em prejuízo para o gestor, não havendo que se falar em qualquer nulidade da certidão de trânsito, conforme princípio pas de nullité sans grief, tampouco em reabertura de prazo para interposição recursal, não ocorrendo qualquer violação aos princípios do contraditório ou da ampla defesa.

3. CONCLUSÃO

Diante dos fatos e fundamentos expostos, decido, pelo INDEFERIMENTO dos pleitos formulados neste chamamento do feito à ordem.

Após, determino que os presentes autos sejam encaminhados à Segunda Câmara para a devida publicação desta decisão.

Por fim, determino que o interessado seja NOTIFICADO pela Comunicação Processual, na pessoa do advogado, pelo email cadastrado neste TCE/PI para que tome ciência desta decisão monocrática.

Após o trânsito em julgado, determino que os autos sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para arquivamento.

Teresina, 31 de agosto de 2022.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

⁴ Art. 258. Salvo disposição em contrário, os prazos serão computados excluindo-se o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento

PROCESSO: TC 011993/2022

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA COMPULSÓRIA

INTERESSADO (A): FRANCISCO DAS CHAGAS DE OLIVEIRA RABELO

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

DECISÃO 232/2022 – GKE

Trata-se de **Aposentadoria por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais**, concedida ao servidor **Sr. Francisco das Chagas de Oliveira Rabelo**, aposentado no cargo de Agente de Polícia, Classe Especial, do quadro de pessoal do(a) Secretaria de Segurança Pública do Estado do Piauí, Ato Concessório publicado no D.O.E. nº 151, de 05/08/2022, (fl. 169, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2022JA0113 (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar Legal a Portaria de nº 0970/2022** (fl. 167, peça 01), datada de 05/08/2022, concessiva de aposentadoria ao requerente, em conformidade com o **art. 46 § 1º, III c/c art. 53 § 4º do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/19**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 4.234,39 (Quatro mil, duzentos e trinta e quatro reais e trinta e nove centavos)** mensais, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
(12.102 / 12.775 (94,7319%) DE R\$ 4.923,71) DE ACORDO COM O ART. 1º DA LEI Nº 10.887/04 E ART. 62 DA O.N. Nº 02/09	R\$ 4.234,39
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$ 4.234,39

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem. Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, data da assinatura digital.

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)

KLEBER DANTAS EULÁLIO

Conselheiro Relator

PROCESSO: TC 011673/2022

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO (A): ANTÔNIO CARLOS CAVALCANTE

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

DECISÃO 233/2022 – GKE

Trata-se de **aposentadoria por idade e tempo de contribuição** concedida ao servidor **Antônio Carlos Cavalcante**, CPF nº 216.898.303-87, ocupante do cargo de Agente de Tributos da Fazenda Estadual, Classe Especial, Referência “C”, matrícula nº 0411671, da Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí, Ato Concessório publicado no D.O.E. nº 151, de 05/08/2022, (fl. 246, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2022PA0564 (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar Legal a Portaria de nº 0754/2022** (fl. 244, peça 01), datada de 29/06/2022, concessiva de aposentadoria ao requerente, em conformidade com o **art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 12.611,36 (Doze mil, seiscentos e onze reais e trinta e seis centavos)**, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 62/05, ACRESCENTADA PELA LEI Nº 6.410/13, ART. 28, §7º DA LC Nº 263/2022 C/C LEI Nº 7.713/2021	R\$11.160,39
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
VPNI - ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO FAZENDÁRIO	ART. 28 DA LC Nº 62/05 C/C ART. 3º, II, "A", DA LEI Nº 5543/06 ALTERADO ART. 2º, DA LEI Nº 6.810/16 C/C LC Nº 263/2022 (PARCELA VARIÁVEL TRIMESTRALMENTE)	R\$1.450,97
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$12.611,36

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem. Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, data da assinatura digital.

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)

KLEBER DANTAS EULÁLIO

Conselheiro Relator

PROCESSO: TC/011910/2022

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PEDIDO DE REVISÃO REF. AO TC/005146/2015

UNIDADE GESTORA: P. M. DE NOSSA SENHORA DE NAZARÉ

RECORRENTE: JOSE HENRIQUE DE OLIVEIRA ALVES (PREFEITO)

ADVOGADO: LUIS VITOR SOUSA SANTOS (PROCURAÇÃO NA PEÇA 5)

CONSELHEIRA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

Nº DECISÃO: 216/2022 – GFI

RELATÓRIO

Trata-se de interposição de Pedido de Revisão, com base nos art. 406 c/c art. 440 do RI/TCE-PI, protocolado nesta Corte de Contas, em face do Acórdão nº 1.441/2020-SPC; que julgou irregular as Contas de Gestão do Município de Nossa Senhora de Nazaré, referente ao exercício de 2015.

FUNDAMENTAÇÃO**1. DOS REQUISITOS FORMAIS DE ADMISSIBILIDADE**

Compulsando os autos, verifico, conforme certidão acostada na peça 7 deste processo, que o acórdão impugnado transitou em julgado em 25/01/2021. O art. 448 do RI/TCE-PI dispõe que o direito de revisão extingue-se-á em dois anos da data de trânsito em julgado da decisão; desse modo, considerando que este Pedido de Revisão foi interposto em 19/08/2022, tenho-o como tempestivo.

Ainda, verifico que o recorrente foi prefeito do município no período em que as contas foram analisadas. Desse modo, computo-o como parte legítima e interessada para propor este recurso.

No que tange ao cabimento, o art. 441, §1º do RI/TCE-PI aponta a documentação necessária para instruir o recurso. Verifico que o recorrente juntou a cópia da decisão recorrida (peça 2) e o comprovante de publicação (peça 7).

2. DOS REQUISITOS MATERIAIS DE ADMISSIBILIDADE

Nas razões recursais, o gestor apontou que *“no caso em análise, esta Corte de Contas, ao julgar as contas de gestão da Prefeitura Municipal, verificou que o gestor não demonstrou o devido recolhimento dos valores referentes ao repasse ao fundo de previdência do Município (...), como se pode comprovar com certidões de regularidade previdenciárias emitidas a época pelo Ministério da Economia, através da secretaria de previdência”* (peça 1, fl. 2).

Aponta, ainda, o Regimento Interno desta Corte de Contas, especialmente o seguinte:

Art. 440. A decisão definitiva em processo de prestação ou de tomada de contas de gestão, com trânsito em julgado, poderá ser revista pelo Plenário do Tribunal de Contas quando:

(...);

II - verificar-se falsidade ou **insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida;**

III - tenha ocorrido a **superveniência de documentos novos**, com eficácia sobre a prova produzida.

§1º **Em face de indícios de elementos eventualmente não examinados pelo Tribunal**, o Ministério Público de Contas poderá requerer a revisão, compreendendo o pedido de reabertura das contas e o pedido de mérito.

Por esse motivo, o presente Pedido de Revisão, na visão do gestor, se enquadraria nas hipóteses previstas nos incisos II e III e parágrafo primeiro do art. 440 do RIT/TCE-PI; devendo, portanto, ser conhecido.

2.1 DO IMPLEMENTO DO PLANO DE AMORTIZAÇÃO POR DECRETO

Sobre esse tópico, o gestor alega, em suma, que foram tomadas as medidas de implementação de alíquota suplementar, por meio de plano de amortização, através do Decreto nº 02/2015 (TC/011910/2022, peça 1, fls. 3 a 5).

Ocorre que essas alegações já foram analisadas pelo Órgão Técnico no bojo da ação originária (TC/005146/2015); conforme pode ser verificado na peça 53, fls. 2 e 3.

Para defender esse ponto, junta, neste Recurso (TC/011910/2022), documentos denominados “Anexo 1”, conforme pode ser verificado na peça 6, fls. 1 a 6.

Contudo, os mesmos documentos já foram juntados e analisados no processo originário (TC/005146/2015), conforme pode ser verificado na peça 25, fls. 15 a 20.

Desse modo, sobre esse ponto, não vislumbro fatos, argumentos ou documentos novos para reanálise.

2.2 DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RECOLHIDAS AO RPPS/DOS PARCELAMENTOS DA PARTE PATRONAL/DA ALÍQUOTA PRATICADA

Sobre esse tópico, o gestor alega, em suma, que o Certificado de Regularidade Previdenciária não deve repercutir negativamente na análise das contas de gestão do exercício de 2015, conforme entendimento disposto pelo STF (TC/011910/2022, peça 1, fl. 6 a 8).

Ocorre que essas alegações já foram analisadas pelo Órgão Técnico no bojo da ação originária (TC/005146/2015); conforme pode ser verificado na peça 53, fls. 4 a 8.

Para defender esse ponto, junta, neste Recurso (TC/011910/2022), documentos denominados “Anexo 2”, conforme pode ser verificado na peça 6, fls. 7 a 20.

Contudo, os mesmos documentos já foram juntados e analisados no processo originário (TC/005146/2015), conforme pode ser verificado na peça 25, fls. 22 a 52.

Desse modo, sobre esse ponto, não vislumbro fatos, argumentos ou documentos novos para reanálise.

2.3 DO CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA

Sobre esse tópico, o gestor alega, em suma, que foi editada a Lei nº 145/2015 e os Decretos nº 10/2016 e 11/2016, autorizando o parcelamento dos débitos previdenciários do Município em relação ao RPPS, que parcelou as competências de maio a agosto de 2015 e a partir de setembro de 2015, através dos termos nº 706/2015 e 962/2016 (TC/011910/2022, peça 1, fl. 5 a 6).

Ocorre que essas alegações já foram analisadas pelo Órgão Técnico no bojo da ação originária (TC/005146/2015); conforme pode ser verificado na peça 10, fls. 17 e 39.

Desse modo, sobre esse ponto, não vislumbro fatos, argumentos ou documentos novos para reanálise.

2.4 DO CARÁTER EXCEPCIONAL DO RECURSO DE REVISÃO

O regimento interno desta Corte de Contas prevê, no parágrafo 2º do art. 440, o seguinte:

§2º A revisão não é meio hábil para discutir, unicamente, a justiça da decisão ou a valoração de prova constante no processo originário.

Além disso, esse é o entendimento desta Corte de Contas, senão vejamos:

PROCESSUAL. FALHAS DE NATUREZA FORMAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. O pedido de revisão além de não configurar nova oportunidade para rediscutir critérios de julgamento, também não é meio idôneo para sanar as lacunas probatórias ou as eventuais imperfeições da linha de defesa utilizada, mormente porque o meio adequado para tanto seria o recurso de reconsideração.

Pedido de Revisão. Processo TC/015768/2017 – Relator: Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. Plenário. Decisão Unânime. Acórdão nº 378/18 publicado no DOE/TCE-PI nº 066/18.

Desse modo, realizando cognição sumária acerca da admissão do recurso, compreendo que o instrumento interposto pelo gestor não preenche os requisitos materiais dispostos no Regimento Interno do TCE-PI.

DECISÃO

Assim, ante todo o exposto e fundamentado, **não conheço o pedido de revisão** interposto pelo Sr. Jose Henrique de Oliveira Alves, ex-prefeito do Município de Nossa Senhora de Nazaré, referente ao exercício de 2015, ante a ausência dos requisitos previstos no art. 440 do RI/TCE-PI; permanecendo, na íntegra, o Acórdão 1.441/2020/SPC.

Teresina – PI, na data da assinatura.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues

RELATORA

PROCESSO: TC/011912/2022

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PEDIDO DE REVISÃO REF. AO TC/005146/2015

UNIDADE GESTORA: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DA P. M. DE NOSSA SENHORA DE NAZARÉ

RECORRENTE: JOSÉ SOARES DE SOUSA NETO (DIRETOR DO FUNDO)

ADVOGADO: LUIS VITOR SOUSA SANTOS (PROCURAÇÃO NA PEÇA 5)

CONSELHEIRA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

Nº DECISÃO: 217/2022 – GFI

RELATÓRIO

Trata-se de interposição de Pedido de Revisão, com base nos art. 406 c/c art. 440 do RI/TCE-PI, protocolado nesta Corte de Contas, em face do **Acórdão nº 1.445/2020-SPC**; que julgou irregular as Contas de Gestão do Fundo Municipal de Previdência Social do Município de Nossa Senhora de Nazaré, referente ao exercício de 2015.

FUNDAMENTAÇÃO

1. DOS REQUISITOS FORMAIS DE ADMISSIBILIDADE

Compulsando os autos, verifico, conforme certidão acostada na peça 3 deste processo, que o acórdão impugnado transitou em julgado em 25/01/2021. O art. 448 do RI/TCE-PI dispõe que o direito de revisão extingue-se-á em dois anos da data de trânsito em julgado da decisão; desse modo, considerando que este Pedido de Revisão foi interposto em 19/08/2022, tenho-o como tempestivo.

Ainda, verifico que o recorrente foi Diretor do Fundo de Previdência Social do referido município no período em que as contas foram analisadas. Desse modo, computo-o como parte legítima e interessada para propor este recurso.

No que tange ao cabimento, o art. 441, §1º do RI/TCE-PI aponta a documentação necessária para instruir o recurso. Verifico que o recorrente juntou a cópia da decisão recorrida (peça 2) e o comprovante de publicação (peça 3).

2. DOS REQUISITOS MATERIAIS DE ADMISSIBILIDADE

Nas razões recursais, o gestor apontou que *“no caso em análise, esta Corte de Contas, ao julgar as contas de gestão da Prefeitura Municipal, verificou que o gestor não demonstrou o devido recolhimento dos valores referentes ao repasse ao fundo de previdência do Município (...), como se pode comprovar com certidões de regularidade previdenciárias emitidas a época pelo Ministério da Economia, através da secretaria de previdência”* (peça 1, fl. 2).

Aponta, ainda, o Regimento Interno desta Corte de Contas, especialmente o seguinte:

Art. 440. A decisão definitiva em processo de prestação ou de tomada de contas de gestão, com trânsito em julgado, poderá ser revista pelo Plenário do Tribunal de Contas quando:

(...);

II - verificar-se falsidade ou **insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida;**

III - tenha ocorrido a **superveniência de documentos novos**, com eficácia sobre a prova produzida.

§1º **Em face de indícios de elementos eventualmente não examinados pelo Tribunal**, o Ministério Público de Contas poderá requerer a revisão, compreendendo o pedido de reabertura das contas e o pedido de mérito.

Por esse motivo, o presente Pedido de Revisão, na visão do gestor, se enquadraria nas hipóteses previstas nos incisos II e III e parágrafo primeiro do art. 440 do RIT/TCE-PI; devendo, portanto, ser conhecido.

2.1 DO IMPLEMENTO DO PLANO DE AMORTIZAÇÃO POR DECRETO

Sobre esse tópico, o gestor alega, em suma, que foram tomadas as medidas de implementação de alíquota suplementar, por meio de plano de amortização, através do Decreto nº 02/2015 (TC/011912/2022, peça 1, fls. 3 a 5).

Ocorre que essas alegações já foram analisadas pelo Órgão Técnico no bojo da ação originária (TC/005146/2015); conforme pode ser verificado na peça 53, fls. 2 e 3.

Para defender esse ponto, junta, neste Pedido (TC/011912/2022), documentos denominados “Anexo 1”, conforme pode ser verificado na peça 6, fls. 1 a 6.

Contudo, os mesmos documentos já foram juntados e analisados no processo originário (TC/005146/2015), conforme pode ser verificado na peça 25, fls. 15 a 20.

Desse modo, sobre esse ponto, não vislumbro fatos, argumentos ou documentos novos para reanálise.

2.2 DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RECOLHIDAS AO RPPS/DOS PARCELAMENTOS DA PARTE PATRONAL/DA ALÍQUOTA PRATICADA

Sobre esse tópico, o gestor alega, em suma, que o Certificado de Regularidade Previdenciária não deve repercutir negativamente na análise das contas de gestão do exercício de 2015, conforme entendimento disposto pelo STF (TC/011912/2022, peça 1, fl. 6 a 8).

Ocorre que essas alegações já foram analisadas pelo Órgão Técnico no bojo da ação originária (TC/005146/2015); conforme pode ser verificado na peça 53, fls. 4 a 8.

Para defender esse ponto, junta, neste Pedido (TC/011912/2022), documentos denominados “Anexo 2”, conforme pode ser verificado na peça 6, fls. 7 a 20.

Contudo, os mesmos documentos já foram juntados e analisados no processo originário (TC/005146/2015), conforme pode ser verificado na peça 25, fls. 22 a 52.

Desse modo, sobre esse ponto, não vislumbro fatos, argumentos ou documentos novos para reanálise.

2.3 DO CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA

Sobre esse tópico, o gestor alega, em suma, que foi editada a Lei nº 145/2015 e os Decretos nº 10/2016 e 11/2016, autorizando o parcelamento dos débitos previdenciários do Município em relação ao RPPS, que parcelou as competências de maio a agosto de 2015 e a partir de setembro de 2015, através dos termos nº 706/2015 e 962/2016 (TC/011912/2022, peça 1, fl. 5 a 6).

Ocorre que essas alegações já foram analisadas pelo Órgão Técnico no bojo da ação originária (TC/005146/2015); conforme pode ser verificado na peça 10, fls. 17 e 39.

Desse modo, sobre esse ponto, não vislumbro fatos, argumentos ou documentos novos para reanálise.

2.4 DO CARÁTER EXCEPCIONAL DO PEDIDO DE REVISÃO

O regimento interno desta Corte de Contas prevê, no parágrafo 2º do art. 440, o seguinte:

§2º A revisão não é meio hábil para discutir, unicamente, a justiça da decisão ou a valoração de prova constante no processo originário.

Além disso, esse é o entendimento desta Corte de Contas, senão vejamos:

PROCESSUAL. FALHAS DE NATUREZA FORMAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. O pedido de revisão além de não configurar nova oportunidade para rediscutir critérios de julgamento, também não é meio idôneo para sanar as lacunas probatórias ou as eventuais imperfeições da linha de defesa utilizada, mormente porque o meio adequado para tanto seria o recurso de reconsideração.

Pedido de Revisão. Processo TC/015768/2017 – Relator: Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. Plenário. Decisão Unânime. Acórdão nº 378/18 publicado no DOE/TCE-PI nº 066/18.

Desse modo, realizando cognição sumária acerca da admissão do pedido, compreendo que o instrumento interposto pelo gestor não preenche os requisitos materiais dispostos no Regimento Interno do TCE-PI.

DECISÃO

Assim, ante todo o exposto e fundamentado, **não conheço o pedido de revisão** interposto pelo Sr. José Soares de Sousa Neto, ex-Diretor do Fundo de Previdência Social do Município de Nossa Senhora de Nazaré, referente ao exercício de 2015, ante a ausência dos requisitos previstos no art. 440 do RI/TCE-PI; permanecendo, na íntegra, o Acórdão 1.445/2020/SPC.

Teresina – PI, na data da assinatura.

(assinado digitalmente)
Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues
RELATORA

PROCESSO: TC/012112/2022

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS.

INTERESSADO: FRANCISCO MACHADO DA SILVA, CPF Nº 226.968.303-04.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNICA.

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº. 242/2022 – GJC.

Trata-se de **Aposentadoria por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais**, concedida ao servidor **Francisco Machado da Silva**, CPF nº 226.968.303-04, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe III, Padrão “E”, matrícula nº 0404152, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, com arrimo no **art. 49 incisos I, II, III e IV, § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/2019**, regra de pedágio, garantida a paridade, cujos requisitos foram devidamente implementados. O Ato Concessório foi publicado no **D.O.E. Nº 159, de 19/08/2022** (peça 1, fl. 131).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2022RA0570 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal a PORTARIA GPNº 1006/2022 – PIAUÍPREV** (Peça 1, fls. 129), em **10 de agosto de 2022**, concessiva da aposentadoria ao requerente **Francisco Machado da Silva**, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$1.303,86(mil, trezentos e três reais e oitenta e seis centavos)**, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
VENCIMENTO (LC 38/04, ART. 2º DA LEI Nº 6.856/16 C/C LEI Nº 7.713/2021)	R\$1.279,84
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)	
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL (ART. 65 DA LC Nº 13/94)	R\$24,02
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$1.303,86

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 01 de setembro de 2022.

(assinado digitalmente)
JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
-Relator-

PROCESSO: TC/011661/2022

Errata: Alteração em decisão monocrática em razão de erro material em relação às folhas citadas que fazem referência tanto a portaria que concede o benefício, quanto da publicação no diário oficial. Desconsiderar a publicação no Diário Oficial Eletrônico - TCE-PI-nº 162 de 31/08/2022 (pág. 19).

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

INTERESSADA: HUMBERTO FERNANDES VIANA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 217/2022 – GJV

Os presentes autos tratam do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição requerido pela Sr. Humberto Fernandes Viana, CPF nº 273.907.303-82, servidor ativo, outrora ocupante do cargo de Professor 40 horas, classe “SE”, nível IV, Matrícula nº 0743054, da Secretaria de Educação do Estado do Piauí (SEDUC), com fundamento no art. 49, incisos I, II, III e IV, § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/19, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o parecer ministerial (peça 04) e tendo em vista o princípio da segurança jurídica, do formalismo moderado, da razoabilidade e da proteção da confiança em favor do administrado **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **JULGAR LEGAL a Portaria nº 0907/2022 – PIAUIPREV, de 28.07.2022 (fls. 1.157) publicada no D.O.E de nº 151, em 05/08/2022 (fls. 1.159)**, concessiva da aposentadoria por tempo de contribuição à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, “a”, do Regimento Interno, com benefício vitalício composto por:

TÍTULO	VALOR
VENCIMENTO	R\$ 4.654,74
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	R\$ 90,68
TOTAL	R\$ 4.745,42 (QUATRO MIL SETECENTOS E QUARENTA E CINCO REAIS E QUARENTA E DOIS CENTAVOS)

Encaminhem-se à **Primeira Câmara**, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 25 de agosto de 2022.

JACKSON NOBRE VERAS
CONSELHEIRO SUBSTITUTO
- RELATOR -

PROCESSO: TC/011611/2022

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

INTERESSADA: MARCIA ARAGÃO GOMES

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

DECISÃO Nº 218/2022 – GJV

Os presentes autos tratam do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição requerido pela Sra. Marcia Aragão Gomes, CPF nº 241.122.913-53, servidor ativa, outrora ocupante do cargo de Professora 40 horas, classe “SL”, nível IV, Matrícula nº 107502X, da Secretaria de Educação do Estado do Piauí (SEDUC), com fundamento no Art. 49 incisos I, II, III e IV, § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/2019, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o parecer ministerial (peça 04) e tendo em vista o princípio da segurança jurídica, do formalismo moderado, da razoabilidade e da proteção da confiança em favor do administrado **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **JULGAR LEGAL a Portaria nº 0844/2022 – PIAUIPREV, de 20.07.2022** publicada no D.O.E de nº 146, em 29/07/2022, concessiva da aposentadoria por tempo de contribuição à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, “a”, do Regimento Interno, com benefício vitalício composto por:

TÍTULO	VALOR
VENCIMENTO	R\$ 4.180,60
TOTAL	R\$ 4.180,60 (QUATRO MIL CENTO E OITENTA REAIS E SESENTA CENTAVOS)

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 31 de agosto de 2022.

JACKSON NOBRE VERAS
CONSELHEIRO SUBSTITUTO
- RELATOR -

PROCESSO: TC/012111/2022

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO: JOSÉ PERCÍLIO SILVA DE CAMPOS GONÇALVES

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 219/2022 – GJV

Os presentes autos tratam do benefício de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição requerido pelo Sr. José Percílio Silva de Campos Gonçalves, CPF nº 228.194.793-91, servidor ativo, outrora ocupante do cargo de Professor 40 horas, classe “SL”, nível IV, Matrícula nº 1125630, da Secretaria de Estado da Educação do Piauí, com fundamento no Art. 49, § 1º c/c §2º, inciso I e §3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/2019, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o parecer ministerial (peça 04) e tendo em vista o princípio da segurança jurídica, do formalismo moderado, da razoabilidade e da proteção da confiança em favor do administrado **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 1008/2022 – PIAUIPREV, de 11.08.2022 publicada no D.O.E de nº 159, em 19/08/2022**, concessiva da aposentadoria por idade e tempo de contribuição ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, “a”, do Regimento Interno, com benefício vitalício composto por:

TÍTULO	VALOR
VENCIMENTO	R\$ 4.180,60
TOTAL	R\$ 4.180,60 (QUATRO MIL CENTO E OITENTA REAIS E SESSENTA CENTAVOS)

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 01 de setembro de 2022.

JACKSON NOBRE VERAS
CONSELHEIRO SUBSTITUTO
- RELATOR -

PROCESSO: TC/012134/2022

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: MARIA OLGA RIBEIRO SILVA PEREIRA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 221/2022 – GJV

Os presentes autos tratam do benefício de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição requerido pela Sra. Maria Olga Ribeiro Silva Pereira, CPF nº 373.391.763-49, servidora ativa, outrora ocupante do cargo de Professor, 40 horas, classe “SE”, nível IV, Matrícula nº 0844438, da Secretaria da Educação do Estado do Piauí (SEDUC), com fundamento no art. 49, § 1º c/c § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/19, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o parecer ministerial (peça 04) e tendo em vista o princípio da segurança jurídica, do formalismo moderado, da razoabilidade e da proteção da confiança em favor do administrado **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 886/2022 – PIAUIPREV, de 25.07.2022 publicada no D.O.E de nº 159 (fls. 1.143) em 19/08/2022**, concessiva da aposentadoria por idade e tempo de contribuição ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, “a”, do Regimento Interno, com benefício vitalício composto por:

TÍTULO	VALOR
VENCIMENTO	R\$ 4.654,74
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	R\$ 43,37
TOTAL	R\$ 4.698,11 (QUATRO MIL SEISCENTOS E NOVENTA E OITO REAIS E ONZE CENTAVOS)

Encaminhem-se à **Primeira Câmara**, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 01 de setembro de 2022.

JACKSON NOBRE VERAS
CONSELHEIRO SUBSTITUTO
- RELATOR -

PROCESSO: TC/009494/2022

PROCESSO: TC N.º 011.851/2022

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: TÂNIA MARIA DIAS MADEIRA CAMPOS

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 222/2022 – GJV

Os presentes autos tratam do benefício de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição requerido pela Sra. Tânia Maria Dias Madeira Campos, CPF nº 083.621.305-04, servidora ativa, outrora ocupante do cargo de Técnico Judiciário/Técnico em Contabilidade, Nível 5B, Referência III, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário, da Comarca de Teresina – PI, com fundamento no art. 3º da EC nº 47/05, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o parecer ministerial (peça 04) e tendo em vista o princípio da segurança jurídica, do formalismo moderado, da razoabilidade e da proteção da confiança em favor do administrado DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **JULGAR LEGAL a Portaria nº 315/2022 – PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD, de 04.02.2022 (fls. 1.523), devidamente homologada pela Portaria GP Nº: 0635/2022 – PIAUIPREV (fls. 1.550) publicada no Diário da Justiça do Estado do Piauí, ano XLIV – nº 9301, em 07.02.2022 (fls. 1.524), bem como no D.O.E. nº 115, de 14.06.2022 (fls. 1.551)**, concessiva da aposentadoria por idade e tempo de contribuição ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, “a”, do Regimento Interno, com benefício vitalício composto por:

TÍTULO	VALOR
SUBSÍDIO	R\$ 6.222,61
TOTAL	R\$ 6.222,61 (SEIS MIL DUZENTOS E VINTE E DOIS REAIS E SESSENTA E UM CENTAVOS)

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 01 de setembro de 2022.

JACKSON NOBRE VERAS
CONSELHEIRO SUBSTITUTO
- RELATOR -

ATO PROCESSUAL: DM N.º 043/2022 – RP

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO – BLOQUEIO DE CONTAS

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATIAS OLÍMPIO

UNIDADE JURISDICIONADA: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – RPPS DO MUNICÍPIO DE MATIAS OLÍMPIO

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADORA DO MPC: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

REPRESENTADO: SR. ANTÔNIO ROGÉRIO DE ARAÚJO BRITO – GESTOR DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - RPPS DO MUNICÍPIO DE MATIAS OLÍMPIO

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Representação de bloqueio de contas formulado pela Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, na qual se examina a ausência de prestação de contas do órgão de Previdência Social Municipal.

2. Segundo narrou o Representante, o órgão de Previdência Social Municipal, até às 04h41min do dia 18.08.2022, encontrava-se em situação de inadimplência em face da ausência de prestação de contas relativas às competências de janeiro, fevereiro, março e abril do exercício de 2022.

3. Ao final, requereu, cautelarmente, *o imediato bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias da unidade jurisdicionada, com esteio no art. 86, inciso V, da Lei nº 5.888/09*, até que o gestor encaminhe a este Tribunal de Contas os documentos e informações que compõem a prestação de contas relativas ao exercício de 2022, apontados no anexo.

4. É o relatório. Passo a decidir.

5. Não merece prosperar a cautelar.

6. Compulsando-se os autos, constata-se que em 24.08.2022, às 4h30m, o órgão de Previdência Social Municipal, encontra-se adimplente com a obrigação acessória referente ao envio das prestações de contas relativas às competências de *janeiro, fevereiro, março e abril* do exercício financeiro de 2022.

7. Conforme normativos desta Corte, as sanções pecuniárias decorrentes de tais atrasos são calculadas e cobradas quando da efetiva entrega das prestações de contas em atraso, não havendo mais nenhuma medida a ser adotada.

8. Ante o exposto, decido pelo ARQUIVAMENTO da presente Representação, com esteio no art. 402 do RI TCE PI, sem prejuízo da multa a ser calculada por dia de atraso, nos termos do art. 79, VII da lei Estadual n.º 5.888/09, bem como no art. 206, VII do RI TCE PI.

9. Publique-se.

Teresina (PI), 24 de agosto de 2022.

ASSINADO DIGITALMENTE
Cons. Subs. Alisson Felipe de Araújo
Relator

Atos da Presidência

PORTARIA Nº 741/2022

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Convocar o Conselheiro Substituto JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO, para substituir o Conselheiro KLEBER DANTAS EULÁLIO, **no período de 13 a 22 de setembro de 2022** (dez dias), em virtude do mesmo se encontrar em gozo de férias, conforme Portaria nº 648/2022, com base no art. 88, § 5º, da Constituição Estadual, combinado com o art. 8º da Lei nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado).

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 05 de setembro de 2022.

(assinado digitalmente)
Consª LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
Presidente do TCE/PI

Acompanhe as sessões do TCE-PI em tempo real

Ao vivo pelo canal do TCE Piauí no YouTube

<https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>

The banner features a blue background with a laptop displaying a live session of the TCE-PI. A circular callout bubble points to the laptop screen with the text 'Ao vivo pelo canal do TCE Piauí no YouTube'. Below the laptop, the YouTube URL is provided. The TCE-PI logo is visible at the bottom center.

Atos da Secretaria Administrativa

PORTARIA Nº 557/2022-SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TCE nº 582, de 20/09/2021, publicada no DOe-TCE nº 177, de 21/09/2021, p. 2, e tendo em vista o que consta no Processo nº 006266/2022;

Considerando os arts. 62 e 67 da Lei 8.666/1993;

R E S O L V E:

Art. 1º Designar o servidor Abdon José de Santana Moreira, matrícula nº 98029-3, para exercer o encargo de fiscal do contrato nº 25/2022, firmado em 25/08/2022 com a empresa F.E.SOARES CAVALCANTE.

Art. 2º Designar o servidor Gilmar Lima Malta, matrícula nº 96924, para exercer o encargo de suplente do mesmo contrato.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 5 de setembro de 2022.

(assinado digitalmente)
Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo
Matrícula 98598

PORTARIA Nº 558/2022-SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TCE nº 582, de 20/09/2021, publicada no DOe-TCE nº 177, de 21/09/2021, p. 2, e tendo em vista o que consta no Processo nº 011242/2022;

Considerando os arts. 62 e 67 da Lei 8.666/1993;

R E S O L V E:

Art. 1º Designar a servidora Eva Ilde Barreira Maciel, matrícula nº 02010, para exercer o encargo de fiscal do contrato substituído pela Nota de Empenho nº 2022NE00819.

Art. 2º Designar o servidor Cleiton Valério Nogueira dos Santos, matrícula 98114, para exercer o encargo de suplente do de fiscal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 5 de setembro de 2022.

(assinado digitalmente)
Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo
Matrícula 98598

EXTRATO DO CONTRATO Nº 26/2022

PROCESSO: TC/006516/2022

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ.

CNPJ Nº 05.818.935/0001-01.

CONTRATADA: F.S BERNARDES ASSESSORIA LTDA.

CNPJ Nº 44.965.955/0001-59

OBJETO: O presente contrato tem por objeto a contratação de assessoria técnica especializada na gestão de serviços de manejo de resíduos sólidos e limpeza urbana, para avaliação, orientação e proposição de políticas públicas que atendam o disposto no Novo Marco do Saneamento Básico, Lei Nº 14.026/2020, e a Política Nacional de Resíduos Sólidos, Lei Nº 12.305/2010.

PRAZO DE VIGÊNCIA: 12 (doze) meses contados a partir da sua assinatura, podendo ser prorrogado nos termos do art. 57, §1º, da Lei nº 8.666/93.

VALOR: R\$ R\$ 119.855,70 (Cento e Dezenove Mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais e setenta centavos)

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: As despesas decorrentes desta contratação estão programadas em dotação orçamentária própria, na seguinte classificação: Unidade Orçamentária: 02101 - Tribunal de Contas do Estado; Programa de trabalho: 01.032. 0017. 4121 - Gestão Estratégica e Manutenção Operacional; Fonte: 100 - Recursos do Tesouro Estadual; Natureza: 339035 - Serviços de Consultoria.

BASE LEGAL: Lei nº 8.666/93.

ASSINATURA: 2 de setembro de 2022.

TERMO DE RATIFICAÇÃO
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 54/2022

(PROCESSO SEI-100767/2022)

Ao quinto dia do mês de setembro de 2022, ratifico, com fundamento art. 25, inciso II, c/c art. 13, inciso VI, da Lei nº 8.666/93, a Inexigibilidade de Licitação nº 54/2022, em favor do COMITE NACIONAL DO CERIMONIAL PUBLICO - CNCP/BRASIL, inscrita no CNPJ sob o nº 00.312.312/0001-30, no valor de R\$ 3.360,00 (três mil trezentos e sessenta reais), referente à participação de duas servidoras no curso “XXVI Congresso Nacional de Cerimonial e Protocolo”, que será realizado no período de 17 e 18 de novembro do corrente ano, no Rio de Janeiro - RJ.

Publique-se, nos termos do art. 26, caput, da Lei nº 8.666/93.

(assinado digitalmente)

Conselheira LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
Presidente do TCE/PI